



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601062-94.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601062-94.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MONICA CARVALHO DE ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL,  
MONICA CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. SUBSISTÊNCIA DE UMA ÚNICA IRREGULARIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. O estudo técnico apontou uma única irregularidade subsistente nas contas, decorrente da contratação irregular com a empresa Google, o que resultou na sugestão de recolhimento do valor de R\$ 39,97 (trinta e nove reais e noventa e sete centavos) por configurar RONI;
2. Parecer Ministerial perfez o mesmo entendimento apresentado pela unidade técnica.
3. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas, nos termos do art. 30, II, §2º da Lei 9.504/97 .
4. Determinação de devolução do valor de R\$ 39,97 (trinta e nove reais e noventa e sete centavos) ao

Tesouro Nacional;

5. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalva as contas de campanha de Monica Carvalho de Almeida, candidata ao cargo de Deputada Federal, com devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 39,97 (trinta e nove reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/11/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por Mônica Carvalho de Almeida, candidata ao cargo de Deputada Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, promovendo-se ampla instrução do feito com o esclarecimento das contas.

A candidata, por meio de seu advogado legalmente constituído, apresenta esclarecimentos e documentos pertinentes aos autos.

Na prestação de contas final, a candidata informa que o valor financeiro arrecadado foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundos de recursos de pessoas físicas.

As despesas declaradas somaram R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse montante, a candidata informou: 1) gasto de R\$ 1.470 (mil, quatrocentos e setenta reais) com publicidade por adesivos; 2) de R\$ 800,00 (oitocentos reais) com publicidade por material impresso; 3) R\$ 190,00 (cento e noventa reais) com alimentação; 4) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, e 5) R\$ 40,00 (quarenta reais) com impulsionamento de conteúdos.

Por fim, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, apresentou o Parecer de ID 10055894, opinando pela aprovação das contas, com apontamento de ressalva e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 39,97 (trinta e nove reais e noventa e sete centavos), em virtude de irregularidade na contratação com a

empresa Google, apontada no item 4 do Parecer Conclusivo, conforme relatado a seguir, em resumo:

No presente caso, a despesa de R\$ 79,97 (setenta e nove reais e noventa e sete centavos) paga ao Google não foi declarada na prestação de contas, bem como não foi apresentado o boleto, o comprovante de pagamento e a nota fiscal correspondente. Entretanto, consta no módulo Fiscaliza, do sistema SPCE WEB, a Nota Fiscal nº 19653063, onde consta como prestador e tomador de serviços, respectivamente, a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e a Candidata.

A documentação apresentada pela prestadora de contas apenas demonstra o pagamento de R\$ 40,00 (quarenta reais) à empresa Google Brasil Internet LTDA, consistente em boleto bancário e comprovante de pagamento da Caixa Econômica (Id. 9974935).

Entretanto, a Nota Fiscal nº 19653063, emitida pela referida empresa, e obtida mediante convênio com Órgãos Fiscais, revela que a prestadora de contas utilizou créditos no montante de R\$ 79,97 (setenta e nove reais e noventa e sete centavos), ou seja, além dos R\$ 40,00 (quarenta reais) pagos pela prestadora de contas, houve dispêndio de recursos em favor da empresa Google no montante de R\$ 39,97 (trinta e nove reais e noventa e sete centavos) sem trânsito pela conta bancária específica de campanha, o que caracteriza o recebimento de recurso de origem não identificada - RONI, nos termos do art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outro ponto, trata-se de mera impropriedade registrada em decorrência da ausência de esclarecimentos sobre gastos com pessoal de campanha para distribuição de material gráfico.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10055894) nos exatos termos da unidade técnica deste Tribunal.

É o que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por Monica Carvalho de Almeida, candidata ao cargo de Deputada Federal.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Após a instrução processual, persistiu uma única irregularidade nas contas, a qual está disposta no item 4 do Parecer Conclusivo emitido pela SCEP, bem como uma impropriedade no item 7, que, analisadas em conjunto, não possuem aptidão para desaproveitar as contas e, portanto, justificaram a sugestão pela aprovação com ressalva e a recomposição do erário no montante de R\$ 39,97 (trinta e nove reais e noventa e sete centavos), como se observa a seguir:

#### 4. O item 3 do Parecer de Diligências apontou:

*Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às*

*despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;*

*Resposta da Candidata: Após diligência, a Candidata assinalou: "O item 3 ressalta duas divergências de gastos com a rede social Facebook, imperioso destaca [sic.] a contratação da jornalista LARA TAPETY (contrato id 9974943) para assessoria de imprensa, publicidade nas redes sociais, divulgação em plataformas de comunicação na internet, alimentar blog e canais de campanha e acompanhamento de panfletagem. Acontece que a jornalista realizou uma tentativa de veicular e promover vídeos de campanha no YouTube - porque existia uma série de obrigações na plataforma para veiculação de propaganda partidária - e pagou do seu próprio bolso por esse experimento o valor de R\$ 79,97 (setenta e nove reais e noventa e sete centavos). Teve que colocar o CNPJ da campanha já que era uma exigência para veiculação de propaganda partidária na plataforma. Ato contínuo, não comunicou à Candidata sobre este fato para realizar o pagamento pelo conta de campanha, logo não foi um débito constituído na campanha, mas um erro da jornalista contratada que o omitiu. A seguir, pode se entender que o valor de R\$ 79,97 da promoção pelo google da campanha está inserido no valor pago do contrato de id 9974943, ocorrendo um erro de procedimento no momento da subcontratação pela jornalista LARA TAPETY".*

#### *Conclusão:*

*- No presente caso, a despesa de R\$ 79,97 (setenta e nove reais e noventa e sete centavos) paga ao Google não foi declarada na prestação de contas, bem como não foi apresentado o boleto, o comprovante de pagamento e a nota fiscal correspondente. Entretanto, consta no módulo Fiscaliza, do sistema SPCE WEB, a Nota Fiscal nº 19653063, onde consta como prestador e tomador de serviços, respectivamente, a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e a Candidata.*

*Nesse ponto, a Candidata alegou que a despesa foi paga com recursos da própria Assessora de imprensa contratada, pois afirmou que ela "pagou do seu próprio bolso". Ocorre que o comprovante da despesa (Nota Fiscal) foi emitido em nome da Candidata e não foi registrado na prestação de contas doação financeira realizada pela Assessora.*

*Também não se pode entender que a despesa ora analisada está inserida no valor*

*pago à assessora de imprensa, pois não foi informada, tampouco apresentada prova de eventual subcontratação.*

*A documentação apresentada pela prestadora de contas apenas demonstra o*

*pagamento de R\$ 40,00 (quarenta reais) à empresa Google Brasil Internet LTDA,*

*consistente em boleto bancário e comprovante de pagamento da Caixa Econômica (Id. 9974935).*

*Entretanto, a Nota Fiscal nº 19653063, emitida pela referida empresa, e obtida*

*mediante convênio com Órgãos Fiscais, revela que a prestadora de contas utilizou*

*créditos no montante de R\$ 79,97 (setenta e nove reais e noventa e sete centavos), ou seja, além dos R\$ 40,00 (quarenta reais) pagos pela prestadora de contas, houve dispêndio de recursos em favor da empresa Google no montante de R\$ 39,97 (trinta e nove reais e noventa e sete centavos) sem trânsito pela conta bancária específica de campanha, o que caracteriza o recebimento de recurso de origem não identificada - RONI, nos termos do art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*Inconsistência grave, que denota o financiamento da campanha com recursos de*

*origem desconhecida, o que implica recolhimento ao erário, do montante de R\$ 39,97 (trinta e nove reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado, nos termos do inciso VI, do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*7. O item 6 do Parecer Preliminar pontuou que a Candidata declarou gastos com publicidade por materiais impressos de propaganda e alimentação, mas não declarou gastos financeiros nem estimáveis com pessoal de campanha.*

*Resposta da Candidata: Não foram apresentados esclarecimentos ou*

*documentação pertinentes a esse item.*

*Conclusão: Ante a ausência de resposta da Candidata, persiste a dúvida descrita caracterizando, apenas, uma impropriedade, ante a ausência de recurso público movimentado, bem como o reduzido valor declarado com alimentação e material impresso, que somam R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), o que corresponde a menos de 10% (dez por cento) da movimentação financeira declarada.*

Da análise dos autos, alcanço a mesma conclusão apresentada pela unidade técnica e pelo Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalva, conforme recomendado pelo setor técnico, tendo em vista a irregularidade indicada no item 4 e a impropriedade indicada no item 7 do Parecer Conclusivo da SCEP, assim como entendo ser necessária a devolução do montante de R\$ 39,97 (trinta e nove reais e noventa e sete centavos) ao erário, nos termos do item 4 daquele Parecer, caracterizador de recebimento de recurso de origem não identificada - RONI, conforme o disposto no art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passemos à análise pontual:

Sobre as despesas não declaradas, as omissões foram detectadas com base nos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, mediante circularização de informações com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de despesas.

Em defesa, alegou-se que os gastos relacionados no CNPJ da candidata não foram feitos por ela, mas sim, por sua assessoria de imprensa, que arcou integralmente com os custos.

Não obstante, como bem pontuado no Parecer Conclusivo, o comprovante da despesa (Nota Fiscal) foi emitido em nome da Candidata e não foi registrado na prestação de contas doação financeira realizada pela Assessora. De mesmo modo, não se pode entender que a despesa ora analisada está inserida no valor pago à assessora de imprensa, pois não foi informada, tampouco apresentada prova de eventual subcontratação.

Ainda, a documentação apresentada pela prestadora de contas apenas demonstra o pagamento de R\$ 40,00 (quarenta reais) à empresa Google Brasil Internet LTDA, consistente em boleto bancário e comprovante de pagamento da Caixa Econômica (Id. 9974935). Entretanto, a Nota Fiscal nº 19653063, emitida pela referida empresa, e obtida mediante convênio com Órgãos Fiscais, revela que a prestadora de contas utilizou créditos no montante de R\$ 79,97 (setenta e nove reais e noventa e sete centavos), ou seja, além dos R\$ 40,00 (quarenta reais) pagos pela prestadora de contas, houve dispêndio de recursos em favor da empresa Google no montante de R\$ 39,97 (trinta e nove reais e noventa e sete centavos) sem trânsito pela conta bancária específica de campanha, o que caracteriza o recebimento de recurso de origem não identificada - RONI, nos termos do art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que justifica a imposição pela devolução deste valor, devidamente atualizado, ao Tesouro Nacional.

Ainda, há a uma mera impropriedade indicada no item 7 do Parecer Conclusivo, qual seja, a ausência de declaração de gastos financeiros ou estimáveis com pessoal de campanha, através de esclarecimentos e documentos, ainda que houvesse a declaração pela candidata de gastos com publicidade por materiais impressos de propaganda e alimentação. Há a ausência de recurso público movimentado, bem como o reduzido valor declarado com alimentação e material impresso, que somam R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), o que corresponde a menos de 10% (dez por cento) da movimentação financeira declarada.

Em que pese terem sido identificadas tais inconsistências nas contas em apreço, não foram suficientes para macular a regularidade, confiabilidade e transparência das mesmas.

Este entendimento é perfilhado pelos Tribunais pátrios, conforme se pode observar pelas seguintes Jurisprudências *in verbis*: (grifos nossos)

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. CONTAS APROVADAS**

COM RESSALVAS. 1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte. 2. O uso de recursos financeiros, sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, § 1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019. 3. Contudo, se a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-PR - PCE: 06027328020226160000 CURITIBA - PR 060273280, Relator: Des. Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 27/04/2023, Data de Publicação: 05/05/2023)

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA - DECLARAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS - ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS DISTRIBUÍDOS PELA CANDIDATA - POSSIBILIDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A candidata efetuou gastos com publicidade de materiais impressos, sem haver qualquer registro de despesas com prestadores de serviços referentes à distribuição desses materiais impressos. 2. A produção de material gráfico para campanha não implica necessariamente em gasto com pessoal ou a utilização de serviços voluntários. 3. Não havendo qualquer prova nos autos de que tenha havido a realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha, tampouco serviços voluntários por simpatizantes, não nos é possível presumir a sua ocorrência. 4. Aprovação das contas.

(TRE-ES - PC: 060179886 VITÓRIA - ES, Relator: ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Data de Julgamento: 06/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 2)

Feitos os apontamentos acima, erros de pequena relevância, no contexto geral das contas, não devem servir como fundamento à desaprovação.

Nesse cenário, como expressamente orienta o artigo 30, II e §2º, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das conta

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação com ressalva, das contas de campanha de Monica Carvalho de Almeida, candidata ao cargo de Deputada Federal, com devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 39,97 (trinta e nove reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado.

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor ao Tesouro Nacional, sob pena de remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Desembargador Eleitoral Relator